



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720008/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.567 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte apresentar seu pleito é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5. Após a data de 09/06/2005, observará o lapso temporal preceituado no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso, considerando que o contribuinte transmitiu a Per/Dcomp na data de 25/10/2006, ratifica-se a decisão recorrida, que reconheceu a decadência/prescrição do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-64.092, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para reconhecer a decadência do direito, não homologando a compensação realizada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório de fls. 90/92, mediante o qual a DRF/Ribeirão Preto/SP não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP n.º 28471.07916.251006.1.3.05-4782, em virtude da decadência do direito de pleitear o crédito, com base no artigo 34, § 10º, da IN SRF de 28/12/2005.

Os créditos compensados se referem a IRF incidentes sobre importâncias pagas a cooperativa de trabalho no ano-calendário de 2000 e totalizam R\$ 79.187,72, para fins de compensação com débitos de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte).

Inconformada com a mencionada decisão, da qual tomou ciência em 17/08/2011 (AR a fl. 97), a interessada apresentou, em 17/09/2011, manifestação de inconformidade a fls. 98/102 e fls. 118/127, com as alegações abaixo sintetizadas:

nos tributos lançados por homologação, que, como sabem todos, hoje imperam na legislação tributária, o prazo decadencial para a formulação de pedido, administrativo ou judicial, de repetição de indébitos tributários, inclusive através de compensação, se inicia na data em que o pagamento antecipado do tributo foi homologado por ato expresso da competente autoridade fiscal. Na ausência de procedimento homologatório, e transcorridos os 5 anos, previstos no § 4º do art. 150 do CTN, se perfectibiliza a homologação tácita, a partir da qual começa a contagem do prazo de decadência cominado no art. 168, I, do CTN;

assim, o prazo para o exercício do direito à repetição do que foi pago indevidamente, ou a maior que o devido, conta-se, não a partir da data do pagamento indevido, mas da data em que expirou, para a autoridade administrativa lançadora, o prazo de 5 anos de que esta dispôs para formalizar o ato homologatório, sem o fazer;

a legislação sobre a qual se alicerça a autoridade fiscal (Instruções Normativas) não pode prevalecer sobre a legislação aplicável à especial (Constituição e Leis complementares) sob pena de infringir o princípio constitucional da hierarquia das leis.

É o relatório. A seguir, o voto

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. IRRF DE COOPERATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PRAZO DECENAL NOS PLEITOS FORMULADOS EXCLUSIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A interpretação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada em sede do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621/RS, não amplia a abrangência de seus efeitos para fins de resguardar as pretensões ajuizadas a partir da eficácia plena da norma interpretativa, bem como não outorga sua aplicação de forma ampla e irrestrita quanto ao exercício do direito de restituição ou de compensação de indébito tributário formulado exclusivamente na esfera administrativa. Nesta última hipótese, o juízo de admissibilidade dos pedidos de restituição ou de declarações de compensação formulados administrativamente com base nos ditames firmados pela legislação tributária de regência observará o lapso temporal preceituado no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Tratam os autos de Declaração de Compensação, formalizada em 25/10/2006, onde se busca créditos de IRF, incidentes sobre importâncias pagas a cooperativa de trabalho no ano-calendário de 2000 e totalizam R\$ 79.187,72.

Conforme visto no relato, as decisões anteriores denegaram o pleito apresentado, tendo em vista o decurso do prazo prescricional/decadencial.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente apresenta recurso, fundamentando seu pleito na denominada “tese dos dez anos de decadência”, também conhecida por tese dos “cinco mais cinco”, em alusão aos cinco anos que seriam necessários para que o “auto-lançamento” restasse tacitamente homologado e mais cinco anos contados a partir de então. .

Relativamente a essa matéria, de fato, destaca-se que o pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo.

De acordo com estes julgamentos, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

E, se os pedidos forem protocolizados após a data de 09/06/2005, o prazo de será de 5 anos, a contar da data do pagamento, de acordo com o preceituado no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), à luz da interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos **pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento**; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma, efetuando a subsunção do caso concreto com observância dos limites de aplicabilidade da decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal e do ordenamento jurídico vigente, constata-se que a transmissão do PER/DCOMP integrante do presente processo administrativo promoveu-se em 25/10/2006, ou seja, após o decurso do lapso temporal norteado pelos artigos. 150 § 4º, e art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), à luz da interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005.

Portanto, na data da apresentação do PER/DCOMP em comento (25/10/2006) já estava decaído o direito de utilização de indébito relativo a pagamentos de IRF efetuados no curso do ano-calendário de 2000.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para ratificar o despacho decisório e a decisão recorrida, que não reconheceram o crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza